

**RESPONSABILIDADE CIVIL E ÉTICA DO PROFISSIONAL CONTÁBIL**  
CIVIL AND ETHICAL RESPONSIBILITY OF THE ACCOUNTING PROFESSIONAL  
RESPONSABILIDAD CIVIL Y ÉTICA DEL PROFESIONAL CONTABLE

Natalia Cotulio Simeão<sup>1</sup>  
Tamires Antônia da Costa Leite<sup>2</sup>  
Alessandra Cristina Furlan<sup>3</sup>

**RESUMO:** Esse artigo buscou expandir os conhecimentos que fazem parte da evolução da contabilidade sendo eles os princípios de ética e de responsabilidade. Nesse contexto, a pesquisa surgiu devido as condutas ilícitas praticadas por profissionais da área de contabilidade, quando os seus atos são prejudiciais as outras pessoas e empresas. O estudo da pesquisa alcançou informações de que o contador poderá ser responsabilizado por suas atividades ilegais e mostrou a importância do conhecimento da legislação atual para o contador. Para alcançar o objetivo de análise sobre a responsabilidade civil e ética do contador, foi necessário utilizar a metodologia de pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial de caráter exploratório e qualitativa. Pode se concluir que é o dever de o contador no decorrer da sua profissão ser conhecedor da legislação vigente que rege a profissão e além disso possuir consenso de honestidade, zelo, responsabilidade, ética e capacidade técnica em exercer suas atividades como profissional.

4001

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Ética. Contador.

**ABSTRACT:** This article sought to expand the knowledge that is part of the evolution of accounting and they are the principles of ethics and responsibility. In this context, the research arose due to the illegal conduct practiced by accounting professionals, when their acts are harmful to other people and companies, the study of the research reached information that the accountant may be held responsible for their illegal activities. The development of the article brought the importance of knowledge of the current legislation to the accountant and highlight the legal sanctions for the appropriate mistakes made. In order to achieve the objective of analyzing the accountant's civil and ethical liability, it was necessary to use an exploratory and qualitative methodology of bibliographic, doctrinal and jurisprudential research. It can be concluded that it is the duty of the accountant during his profession to be knowledgeable about the current legislation that governs the profession and also has a consensus of honesty, zeal, responsibility, ethics and technical capacity to carry out his activities as an accountant.

**Keywords:** Civil Liability. Ethics. Accountant.

<sup>1</sup>Bacharel em Ciências Contábeis, Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

<sup>2</sup>Bacharel em Ciências Contábeis, Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

<sup>3</sup>Doutora em Direito Civil, Universidade de São Paulo (USP). Docente da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

**RESUMEN:** Este artículo buscó ampliar los conocimientos que forman parte de la evolución de la contabilidad y que son los principios de ética y responsabilidad. En este contexto, la investigación surgió debido a la conducta ilegal practicada por los profesionales de la contabilidad, cuando sus actos son perjudiciales para otras personas y empresas, el estudio de la investigación llegó a la información de que el contador puede ser considerado responsable de sus actividades ilegales. El desarrollo del artículo trajo la importancia del conocimiento de la legislación vigente al contador y destacó las sanciones legales por los errores apropiados committed. Para lograr el objetivo de analizar la responsabilidad civil y ética del contador, fue necesario utilizar una metodología exploratoria y cualitativa de investigación bibliográfica, doctrinal y jurisprudencial. Se puede concluir que es deber del contador durante su profesión estar bien informado sobre la legislación vigente que rige la profesión y además tiene un consenso de honestidad, celo, responsabilidad, ética y capacidad técnica para llevar a cabo sus actividades como contable.

**Palabras clave:** Responsabilidad Civil. Ética. Contable.

## INTRODUÇÃO

O propósito do presente artigo é ressaltar a importância da responsabilidade do profissional contábil, que foi rigorosamente ampliada e fiscalizada na legislação atual. Como notório, a contabilidade é considerada fundamental, desde muito tempo e sua evolução gerou mudanças em diversos âmbitos. Nos tempos atuais, mostra-se necessário, que o profissional contábil se adeque às mudanças exigidas pela nova configuração globalizada no mundo, devendo atuar com maior cuidado e diligência para evitar as sanções legais.

Tem-se que, os profissionais da área contábil eram conhecidos somente por escriturar e calcular impostos, mas hoje essa ideia encontra-se ultrapassada, uma vez que referida ciência evoluiu, ganhou espaço e valorização. Logo, restou desfeita a percepção de que a contabilidade deve se preocupar somente com o aspecto econômico, dando lugar para discussões no contexto social e se tornando mais influente nas tomadas de decisões por meios de informações.

Assim, faz-se indispensável um profissional bem qualificado e disposto a ser sempre transparente nas tarefas, além de seguir corretamente as normas impostas para que não haja problemas. Evidente que o trabalho de um contador vai muito além de

cumprir com as obrigações, é imperativo comprometimento, boa governança e responsabilidade social.

Não obstante, é fato que existem profissionais que se sobrepõem à ética e buscam os próprios benefícios de forma irregular, visando o lucro acima de qualquer coisa, o que acaba por prejudicar pessoas e empresas, como por exemplo, envio de declaração de imposto de renda fora do prazo, sonegação de impostos, falsidade documental ou declaratória, irregularidade de escriturações com objetivo de fraudar impostos etc.

Algumas condutas, além de extrapolarem a ética, encontram-se tipificadas na lei como ilícitas, culminando em responsabilização administrativa, civil e criminal do profissional que as pratica. Diante dos fatos descritos, esta pesquisa parte do seguinte questionamento: quando o contador responde civil ou eticamente por suas condutas profissionais?

O objetivo do presente trabalho é, após minuciosa pesquisa, responder o questionamento, com fulcro na legislação vigente no país, posições doutrinárias e decisões dos tribunais pátrios. Analisar a responsabilidade civil e a ética do profissional formado em ciências contábeis possibilita compreender a importância do código de ética e o tamanho da responsabilidade que o contador carrega ao cometer qualquer ato ilícito.

Por conseguinte, podem ser apontados como objetivos da pesquisa: a) refletir sobre a abordagem criminal, como forma de melhor desenvolvimento do trabalho com transparência e ética, bem como de saber mais especificamente sobre os tipos de crimes e as penalidades a que estão sujeitos os contadores; b) reconhecer a responsabilidade civil dos profissionais liberais, de acordo como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor para o fornecimento de serviços de qualidade, impedindo danos a outros e sanções que acabem atrapalhando a própria carreira do profissional.

A pesquisa se justifica por tratar de um assunto relevante da área contábil, ainda não plenamente explorado e sedimentado. Devido às condutas ilícitas praticadas por alguns contadores, pessoas, empresas e até mesmo os entes públicos podem sofrer prejuízos, o que culmina na responsabilização profissional, em diversas esferas, particularmente, na civil e no código de ética.

Diante do estudo, apresentar-se-á os tipos de sanções que os profissionais da área estão sujeitos caso ocorra algum tipo de crime ou ato ilícito com danos a outras pessoas ou até mesmo empresas e que isso se torne um assunto mais abordado nas instituições de ensino superior. Tem-se, pois, como motivação a obtenção de conhecimento na área estudada e quebrar o receio dos estudantes no tocante à prática de pesquisas científicas.

## **METODOS**

Enfim, o método adotado para a pesquisa será a bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, bem como um estudo de caso relacionado ao objeto proposto. Portanto, se caracteriza como pesquisa qualitativa, pois descreve a complexidade do problema, além de compreender e classificar os processos ocorridos entre os indivíduos. Quanto ao objetivo, a metodologia empregada neste trabalho é de caráter exploratório. A pesquisa exploratória proporciona a formação de ideias para o entendimento do conjunto do problema. Para atingir os objetivos propostos, se fez necessária a pesquisa bibliográfica desenvolvida por meio do estudo de materiais como livros e artigos. A análise da legislação, de decisões dos tribunais e estudo de caso complementa a análise da temática.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL CONTÁBIL**

Conforme abordado no texto introdutório, atualmente, a responsabilização imposta aos contadores, é devido à sua capacidade de decidir o trajeto de uma empresa ou de outra atividade econômica. Assim, as expectativas são de uma postura profissional ética elevada, com atitudes que se adequam ao ordenamento jurídico vigente no país, bem como às normativas específicas da ciência.

Na realidade, a profissão contábil tem regulamentação própria, com estruturas conceituais que consistem em um conjunto de normas para compor a legislação da contabilidade. Dentre as normativas, é possível citar o Decreto-Lei no 9.295/1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) e definiu as atribuições do contador. Ademais, o mencionado

decreto-lei resultou na Norma brasileira de Contabilidade (NBC), importante ferramenta para determinar as diretrizes de conduta ética e também para nortear tecnicamente os procedimentos contábeis.

A partir do entendimento da tamanha responsabilidade do contador, a pesquisa explorará as seguintes responsabilidades que cabe aos profissionais de contabilidade.

## RESPONSABILIDADES ÉTICAS DO PROFISSIONAL CONTÁBIL

A palavra ética é originária do grego “ethos” conceitua como o “modo de ser” e “caráter”, capaz de subentender que a ética é fundamentada nos valores morais que norteia a conduta humana perante a sociedade (ANDRADE, 2017).

Antes de outras responsabilidades que o contador venha ter no exercício de sua profissão, é essencial o estudo de conhecimento da ética, que segundo LISBOA (1997, p.23) ética refere-se aos princípios de conduta que orienta o indivíduo ou grupo de indivíduos, a ética não deseja modificar as pessoas, mas influenciar nas tomadas de decisões.

No mais, Andrade (2017), sustenta que as entidades têm buscado cada vez mais, por profissionais com atitudes éticas, pois quando é negligenciada, a organização passa incerteza se desconfianças, colocando em jogo o seu destino.

Com o intuito de garantir a convivência em sociedade, foi criado o código de conduta do profissional, para estabelecer regras com base na moral e ética. É, pois, essencial para a vida humana, estudar ética como comportamento, com o propósito de organizar os níveis de convivência para que sejam aceitáveis entre a sociedade e os indivíduos que a integram (LISBOA, 1997).

No sentido geral, a ética é formada por deveres e obrigações, os quais são a base para o código profissional do contabilista, o qual tem por finalidade regular a configuração como o profissional conduz a prestação de serviço.

O código de ética inclui princípios éticos aplicáveis à profissão, sendo eles, segundo Lisboa 1997:

*A. responsabilidade, perante a sociedade, de atuar com esmero e qualidade adotando critério livre e imparcial;*

*B. lealdade, perante o contratante de seus serviços, guardando sigilo profissional e recusando tarefas que contrariem a moral;*

*C. Responsabilidade para com os deveres da profissão mesma (aprimoramento técnico, inscrição nos órgãos de classe, etc).*

*D. preservação da imagem profissional, mantendo-se atualizado em relação as novas técnicas de trabalho, adotando, igualmente, as mais altas normas profissionais de conduta.*

Segundo Lisboa (1977, p.19), As práticas da ética são indispensável em qualquer exercício de caráter profissional, e por esse motivo o código de ética dos profissionais existe para formação da consciência sobre os padrões de condutas.

Para Sá (2019), a consciência ética impõe um sentimento de cumprimento da mesma. A isto se pode nomear “dever ético” ou dever moral, por sua vez, para cumprir o que se faz útil e necessário à sobrevivência, própria e do grupo, dos semelhantes, da sociedade, neste âmbito o autor acredita que é um “dever” ou obrigação perante as regras de convivência.

O Código de Ética Profissional do Contador, no Brasil foi criado pela Resolução CFC 803/1996, com o objetivo de conduzir os profissionais da Contabilidade a comportamentos ideais que devem ser seguidos e zelados. Ademais, também é mantido o Código de Ética empresarial, é utilizado para definir a postura social, os princípios, missões e valores de uma empresa. O Código de Ética Profissional do Contador passou por atualização, e compõe dentro do conjunto de Norma Brasileira de Contabilidade Profissional Geral (NBC PG) 01/2019.

A soma dos valores éticos aplicados diariamente na sociedade promove um ambiente sadio, coerente e responsável, sendo indispensável na vida pessoal, bem como no trabalho (SÁ, 2011).

A normativa objetiva fixar a conduta do contador no exercício da atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe. Logo, a “conduta ética do contador deve seguir os preceitos estabelecidos nesta Norma, nas demais Normas Brasileiras de Contabilidade e na legislação vigente”. Adverte-se, ademais, que tal documento é aplicado também ao técnico em contabilidade, no exercício das prerrogativas profissionais.

Observa-se que referido documento estabelece os deveres do contador (item 4), as proibições (item 5), as permissões (item 6), o valor e publicidade dos serviços profissionais (itens 7 a 15), os deveres em relação aos colegas e à classe (itens 16 a 19). Enfim, o documento define as penalidades para as infrações éticas, seguida das disposições gerais.

Especificamente quanto às infrações éticas, conforme a Norma Brasileira de Contabilidade, NCB PG 01, de 07 de fevereiro de 2019:

*20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:*

- (a) advertência reservada;*
- (b) censura reservada; ou*
- (c) censura pública.*

*21. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como atenuantes:*

- (a) ação desenvolvida em defesa de prerrogativa profissional;*
- (b) ausência de punição ética anterior;*
- (c) prestação de serviços relevantes à Contabilidade; e*
- (d) aplicação de salvaguardas.*

*22. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como agravantes:*

- (a) ação ou omissão que macule publicamente a imagem do contador;*
- (b) punição ética anterior transitada em julgado; e*
- (c) gravidade da infração.*

Inegável que impor regras se torna algo essencial para o bom comportamento ético: assim o profissional contábil tem direitos e deveres dentro do mercado de trabalho, onde definem-se condutas a serem cumpridas e evitadas, com o papel de manter o equilíbrio e evitar prejuízos alheios.

Para além das sanções éticas, o profissional contador também responde penal e civilmente pelas atividades exercidas. O direito civil prioriza a vítima, de forma a corrigir a violação de seus direitos, e objetiva impor à determinada pessoa a obrigação de reparar/compensar o dano causado. Há, ademais, responsabilidade que será abordada ao decorrer da pesquisa.

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL CONTÁBIL.

As Atividades do Contador como já mencionado, é de extrema importância por ter o papel de influenciar e ter poder para decidir certas decisões, com isso, Segundo Silva (2003), afirma que o perfil do novo profissional é hoje, muito diferente dos anos anteriores, pois o contador exercia funções ligadas somente àquela área de operador de números, hoje o novo contador é posto em um nível de competência de que ele ande junto com a empresa, levando-a ao sucesso.

Entende-se que é indispensável à presença do contador para o desenvolvimento das empresas, de acordo com Silva (2003, p. 03) O profissional contábil precisa ser visto como um comunicador de informações essenciais à tomada de decisões, pois a habilidade em avaliar fatos passados, perceber o presente e predizer eventos futuros pode ser compreendido como fator preponderante ao sucesso empresarial.

Diante de tarefas tão importante, associa-se que as técnicas contábeis devem proceder de forma correta na emissão das demonstrações contábil e na entrega de declarações, em caso de violação das regras, o profissional de contabilidade como dita a legislação, responderá no âmbito civil por suas atividades exercidas, ou seja, o profissional deve reparar aos danos que causam prejuízos materiais e morais.

Para Silva e Brito (2003, p. 26) “a responsabilidade do contabilista foi severamente ampliada com a entrada em vigor do Novo Código Civil, podendo o mesmo responder, pessoal e solidariamente, perante a empresa e terceiros, inclusive, com patrimônio pessoal. Responderá pessoalmente quando agir com culpa”.

Reforça Silva e Brito (2003, p. 26):

Primeiramente cumpre destacar que a profissão de contabilista tem suas normas regidas pelas normas do Decreto-Lei nº 806/69 e Decreto nº 66.480/70, e de acordo com o Código de Ética pela Resolução do CFC nº 803/96. Hoje o contabilista é tido pelo novo Código Civil, como o preposto responsável pela escrituração contábil das sociedades empresárias ou dos empresários.

Portanto, de acordo com o Código Civil de 2002, o profissional contábil responde quando sua conduta resulta em prejuízo alheio. A partir do princípio latino *neminem laedere*, isto é, a ninguém é permitido causar lesão ao direito de outrem, o autor dos danos deverá obrigatoriamente repará-los ou compensá-los, de acordo com o art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.



Para além das normas gerais de responsabilidade civil, o legislador elaborou regras específicas para o profissional contábil. Assim, conforme o Art. 1.177 do Código Civil, os registros escriturados pelos contadores produzem efeitos como se o fizessem os próprios preponentes (empresários e sociedades empresárias), salvo se procedido de má-fé. Ou seja, quando age o contador é como se agisse o empresário, pessoa física ou jurídica. É o que dispõe o *caput* do dispositivo legal:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Para Sá (2005, p.103), “tudo o que o profissional da contabilidade registra e demonstra em relação ao movimento da empresa ou da instituição, ele o faz como preposto”. Por sua vez, o parágrafo único prevê duas situações distintas: conduta culposa e conduta dolosa. Se agir com culpa e de sua ação ou omissão decorrer prejuízo, o profissional será pessoalmente responsável perante o preponente. Diferentemente, se agir com dolo, tornar-se-á solidariamente responsável com o preponente perante os terceiros prejudicados.

O art. 1.178 da citada lei atribui os critérios para responsabilizar o preponente pelos atos do preposto, ou seja, há consequências diversas se as ações do contabilista forem praticadas dentro ou fora do estabelecimento do preponente. Sendo assim, se o ato for realizado dentro do estabelecimento do preponente, este se responsabilizará, e se for realizado fora do estabelecimento o preponente responderá dentro dos limites dos poderes atribuídos ao contador por escrito, isso significa que se o preposto ultrapassar os limites estabelecidos de seus atos, o preponente não poderá ser responsabilizado.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

Faz-se necessário contrato específico e bem elaborado que retrata especificamente as responsabilidades das partes e que limite os seus poderes por escrito,

em vista disso, o CC encontra-se uniforme com a Resolução CFC 987 de 2003, Art. 1º “O contrato escrito tem por finalidade comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica, permitindo a segurança das partes e o regular desempenho das obrigações assumidas”. Ou seja, é um instrumento indispensável à fiscalização e constitui infração deixar de apresentar o documento de contratação quando solicitado, dito no inciso XIV do art. 24 que trata a Resolução CFC nº 1.370/2011.

Denota-se, pois, que o Código Civil trouxe o aumento da responsabilidade dos contadores, identificado nos artigos 1.177 e 1.778, decorrente da elevada importância dessa prestação de serviços profissionais. Vale ressaltar que esse regime se refere tanto aos profissionais com vínculos empregatícios quanto àqueles que prestam serviços como profissionais liberais.

Dado o exposto, a responsabilidade civil busca evitar condutas que possa causar danos e fixar medidas normativas para reparar prejuízos causados por atos ilícitos. O propósito do código civil aplicado aos contadores é garantir que o profissional de contabilidade cumpra com todas as responsabilidades exigidas na profissão, E quando seu trabalho causar irregularidades, deverá indenizar as vítimas que sofreram os prejuízos.

## RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade é obrigação ou dever que nos trás a consciência de que é preciso assumir a culpa pelas suas ações ou dos outros e na forma jurídica, de acordo com Dicionário Online de Português é a “Obrigação jurídica que resulta do desrespeito de algum direito, através de uma ação contrária ao ordenamento jurídico”. A responsabilidade civil é um dever jurídico, sobre o tema “Entende-se, assim, por dever jurídica a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência sócia” (CAVALIERI, 2012).

Sendo assim, segundo Gonçalves (2003), a responsabilidade civil, em regra, é individual, ou seja, é responsável por reparar o dano àquele que o causou, ou seja, entende-se como reparadora, a fim de pagar, ressarcir ou reparar os danos causados pelos atos ou omissão deles, e conseqüentemente arcar com as sanções descritas em lei. No Código Civil, lei de nº 10.406 de janeiro de 2002, em seu art. 186 “Aquele que, por ação

ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Diante da responsabilidade civil, para Gonçalves (2003) a responsabilidade divide-se em há duas separações que formam teorias sobre: responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva, que surgiu da necessidade de proteção a vítima, para melhor entendimento será analisado independentemente cada uma das teorias.

A responsabilidade por ato ilícito é subjetiva (teoria da culpa), via de regra depende do sujeito causador, sendo necessária a comprovação de culpa para que o agente indenize a vítima diante dos danos causados. O Código Civil de 1916 deixou clara a ideia da responsabilidade subjetiva prevista de conduta culposa, em seu Art. 159 Em vista disso, “Comprovação de culpa” como elemento caracterizado do código civil, surgiu muitos questionamentos de forma insatisfatória, pois em muitos casos acontecia de a vítima não conseguir a prova contra o agente causador.

Dentro das circunstâncias acima, com o tempo foram surgindo lacunas no direito civil e por isso houve as primeiras necessidades que fizeram a legislação se manifestar com decisões, de modo a facilitar, alguns casos, na responsabilidade objetiva, que independe da culpa, foi nesse contexto que surgiu a exigência da reformulação das regras, que modificada de conceitos arcaico e inadequados para conceitos a nova realidade e contextos sociais que possibilitou destacar a responsabilidade objetiva de modo a indenizar quem foi violado.

Portanto, a responsabilidade objetiva, conhecida como teoria do risco, não tem a obrigação de apresentar a culpa, para reparar os danos basta que tenha o nexos casual entre o dano causado a vítima e o ato do agente causador. “O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade”. (GONÇALVES, 2009, p. 7).

Até vigorar do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, a responsabilidade do contabilista estava disciplinada no Código Comercial de 1850, com as mudanças que ocorreu no novo código, como resultado houve aumento nas suas responsabilidades civil para o contador nas suas funções, Na contabilidade, Hoog (2003) ressalta que a elaboração do Novo Código Civil foi muito importante, pois apresenta de forma mais

clara e definida a responsabilidade civil do profissional quanto a seus atos na escrituração contábil.

## ATOS CULPOSOS E ATOS DOLOSOS DO PROFISSIONAL CONTÁBIL

O ilícito culposo significa que não teve a intenção de causar o resultado, mas houve a negligência, a imprudência ou a imperícia e, por isso, ele responderá pessoalmente pelos danos suportados pelos prejudicados. Responsabilidade pessoal do ato culposo, por exemplo: "quando o profissional no exercício de suas funções não os pratica de má-fé, mas por descuido ou aplicação indevida da legislação vigente, e vem trazer resultados diferentes dos que realmente deveriam ter sido apurados, prejudicando terceiros." (CARVALHO; CHAGAS, 2015, p. 5).

Caracteriza existência de ato culposo quando impliquem em dano ao proponente, a responsabilidade do contador a terceiros. Incluindo falta de cuidado na verificação de documentos e também erros numéricos na escrituração.

O profissional em questão respondera diante quem contratou o serviço, sendo esses: empresários, clientes, sócios. Para Silva e Brito (2004, p.96) O profissional responderá pessoalmente quando ágil culpa, que de acordo com o direito penal age com culpa aquele que age com imprudência, negligência ou imperícia, onde o agente praticante do ato desconhece a culpa, mas espera o resultado da ação.

Já nas ações dolosas do contabilista, é considerado que ele possui consciência sobre o ato ilícito que, conforme o Código Civil resulta na responsabilidade solidária perante terceiros, os quais poderão propor ação de reparação de danos diretamente contra o profissional contábil. Parágrafo único do artigo 1.177 do Código Civil impõe a responsabilidade objetiva do preponente perante os terceiros prejudicados. Quando o profissional agir dolosamente, assume conscientemente os riscos existentes, no caso de identificar um erro no balanço que elaborou e ainda assim publicá-lo.

O Código Civil faz com que o profissional repense suas ações em relação ao serviço prestado, pois o mesmo assume junto ao cliente a responsabilidade de todo ato ilícito cometido pela empresa e seus gestores.

Parágrafo único do artigo 1.177 do Código Civil prevê que em caso de ato doloso a responsabilidade solidária entre o contabilista preposto e o preponente,

perante terceiros. Dorneles e Barrichello (2004, p.43) atestou também que o contabilista responderá solidariamente com o titular da empresa, sócios, diretores, administradores e outros, perante terceiros e se ocorrer processo judicial, são responsáveis assim como o dono da empresa.

Entende-se. "no caso de ato doloso, ocorrerá situação de solidariedade. Devendo preponente ser demandado juntamente com o preposto para o ressarcimento de prejuízos provocados a terceiros" (FIUZA; SILVA, 2010, p. 606).

Esses atos são praticados com pleno conhecimento dos riscos por ser ilegal, com a intenção de perjurar e ofender o direito, o cliente podendo anexar judicialmente o preponente juntamente com o preposto, ou ambos simultaneamente. Irregularidades desta natureza podem ser minimizadas com revisões periódicas, através da contratação de serviços de consultoria e auditoria.

## **RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DE CONTABILIDADE**

Caracteriza como profissional liberal “aquele que exerce uma profissão livremente, com autonomia, sem subordinação. Em outras palavras, presta serviço pessoalmente por conta própria, independentemente do grau de escolaridade” (CAVALIERI FILHO, 2018), Como confirmação de acordo com o Congresso Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL), entende-se como “aquele legalmente habilitado à prestação de serviços de natureza técnico-científica de cunho profissional com a liberdade de execução que lhe é assegurada pelos princípios normativos de sua profissão, independentemente de vínculo da prestação de serviço” Estatuto Social da Confederação Nacional das Profissões Liberais, Art. 1º § 2º (2015, p.3)

Deste modo, a relação do profissional de contabilidade e o seu cliente é definida como de consumo, na qual é existente uma prestação de serviços, um consumidor e um fornecedor, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). E assim, o profissional contábil considerado liberal, também responderá pessoalmente mediante a comprovação de culpa pelos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14, § 4º da legislação consumerista.

A base jurídica para consumidores está inserida no Código de Defesa do Consumidor e sustem pela existência do fornecedor e consumidor que tem a disposição de produtos ou serviços, conforme os artigos 2º e 3º do CDC. De acordo com as normas, o conceito de consumidor surgiu para a proteção dos “diferentes”, já que o fornecedor é um profissional que dispõe de informações sobre seu produto e seu serviço, sendo ele um expert no assunto; por outro lado, no oposto da relação, tem-se o consumidor que é normalmente leigo e vulnerável (fática, técnica ou juridicamente), possuindo naturalmente um déficit informacional (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013).

Acredita-se que o Código de Defesa do Consumidor possui como objetivo primordial o plano de “reestabelecer o equilíbrio e a igualdade nas relações de consumo” (CAVALIERI FILHO, 2018), por saber que o consumidor é a parte fraca da relação. Junto a isso, a responsabilidade civil tem o propósito de reparar os danos causados a vítima e juntos atuam na sua proteção, defesa e reparação dos direitos das partes envolvidas na relação de consumo.

Decidiu, assim, o legislador, por responsabilizar o profissional liberal subjetivamente, levando em consideração a natureza da prestação que, em regra, será personalíssima, isolada, e que, em razão disso, a forma que o interesse do consumidor em relação ao serviço é vinculado ao conhecimento técnico especializado deste fornecedor. Justifica-se, desse modo, a necessidade de comprovação do elemento culpa pelo fato de que o êxito na prestação do serviço está diretamente ligado ao seu desempenho pessoal, ou seja, à sua atuação diligente, prudente e de acordo com os conhecimentos técnicos que deva possuir (MIRAGEM, 2016).

No entanto, onde não seja possível identificar a relação de fornecedor e consumidor, não é possível seguir as normas do CDC e será disciplinada somente pelo Código Civil.

### 3. METODOLOGIA

A presente pesquisa foi desenvolvida para definir uma visão mais exploratória do tema proposto, de modo que se tornasse um assunto acessível e de fácil compreensão, uma vez que a área de contabilidade é um leque de oportunidades para o mercado

de trabalho atual. Portanto, a pesquisa de caráter exploratório é executada por meio de pesquisa bibliográfica, envolvendo artigos científicos, redes eletrônicas, legislação vigente dos país e decisões dos tribunais.

A pesquisa tem objetivo de investigar o tema proposto e trazer conhecimento para que chegue aos profissionais da área, pois, ainda no Brasil há muita irresponsabilidade dos profissionais de contabilidade, já que é proporcionado confiança e credibilidade a eles, muitos fazem disso uma brecha para cometer irregularidades. É um assunto pouco explorado, mas bastante praticado pelos profissionais, que muitas vezes não acredita na responsabilidade que lhe cabe. E é importante sempre pautar que todas as atividades do contador devem estar de acordo com a legislação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que diante de atividades tão importantes associada aos contadores, esse estudo resgatou que os profissionais devem proceder de forma correta em suas atividades técnicas, pois em casos de infrações, o profissional de contabilidade responderá conforme a legislação, no âmbito civil, administrativo pelo código de ética e também ao código de defesa do consumidor estabelecido para os contadores. A responsabilidade ética foi instituída aos profissionais para norteá-los a condutas ideais que devem ser seguidas e outras evitadas, para manter o equilíbrio e evitar prejuízos alheios. Tanto a responsabilidade civil, como o código de defesa do consumidor, deve reparar aos danos que causam prejuízos materiais e morais as vítimas. Portanto, faz-se necessário o profissional se atentar e tomar medidas de prevenção ao exercer suas atividades de acordo com as normas e regras e assim evitar prejuízos e crimes.

O tema estudado é de grande relevância para qualquer profissional atuante e até mesmo aos que buscam ser, fica claro que esse estudo deve ser mais aprofundado, visto que a responsabilidade do contador não se limita somente a área civil e ética, o tema trás bastantes oportunidades de estudos, que pode abranger o conhecimento de todos os contadores, e assim ser norteá-los aos cuidados que devem tomar, pois devida a falta da responsabilidade, responderão pelo Código de Ética, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e outras legislações que lhe caber.

## REFERÊNCIAS

ALVES F G, COSTA I I S. Responsabilidade do Contador na qualidade de profissional liberal que atua como fornecedor na relação de consumo. *Revista Direito em Debate*. [S. l.], v. 30, n. 55, p. 103–117, 2021.

ANDRADE, Inacilma Rita Silva. *Ética geral e profissional*. Salvador: UFBA, 2017; 16p.

ARAUJO, W. de F. de . A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO FORNECEDOR PELA PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 1623–1647, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i3.4749. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4749>.

BENJAMIN Antônio Herman V, MARQUES Claudia Lima, BESSA Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9295 de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del9295.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9295.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 35.575, de 27 de Maio de 1954. Reconhece a Confederação Nacional das Profissões Liberais.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Resolução CFC nº 803 de 10 de outubro de 1996. Aprova o código de ética profissional do contabilista – CEPC. Brasília. 1996. Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=95805>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Resolução CFC nº 987 de 11 de dezembro de 2003. Regulamenta a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/res987.htm#:~:text=Regulamenta%20a%20obrigatoriedade%20do%20contrato,cont%C3%A1beis%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.,Art>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. Resolução CFC Nº 1.370, de 08 de dezembro de 2011. Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade. Disponível em:



<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-cfc-1370-2011.htm>. Acesso em: 01 jul. 2022.

CFC - Conselho Federal de Contabilidade. Aprova a NBC PG 01 - Código de Ética Profissional do Contador Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2019.

CARVALHO, Ana Flávia Fabiani de. A responsabilidade civil do contador: uma perspectiva profissional dos contabilistas em relação ao código civil, lei 10.406 de 2002. 2017. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Cuiabá, 2017; 15-23.

CARVALHO, I. M. P. de; CHAGAS, P. C. A responsabilidade do contador no Novo Código Civil. Brasília, DF: UCB, 2015; 17-32.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas. 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo. Atlas, 2012; 2p.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DORNELES J. L. R.; BARICHELLO, S. E. A reponsabilidade civil do contabilista após o novo código civil brasileiro. Revista eletrônica de Contabilidade, v. 1, p. 33-43 set./nov. 2004.

FIUZA, R. Novo Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva 2006.

FIUZA, R.; SILVA, R. B. T. Da. Código Civil comentado. São Paulo: Saraiva. 2010.

GONÇALVES, C. R. (2003). Direito civil brasileiro II: teoria geral das obrigações. (3a ed.). São Paulo: Saraiva.

GONÇALVES, C. R. (2009). Responsabilidade Civil (11a ed.). São Paulo: Saraiva; 7p.

HOOG, W. A. Z. Novo código civil Livro II: Do Direito da Empresa. Curitiba: Juruá, 2003.

LISBOA, L. P. (1997). Ética geral e profissional em contabilidade (2a ed.). São Paulo: Atlas; 19-23 e 61.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PASQUALI, K. S.; VESCO, D. G. D. Responsabilidade Civil do Contador: Estudo sob Enfoque do Novo Código Civil de 2002 na Perspectiva da Ética Profissional. *Contabilidade, Gestão e Governança*, v. 19, n. 2, p. 292-316, 2016.

PEREIRA, J. A. B. F. G; APARECIDO, A. B; SANTOS, L. C. dos; OLIVEIRA, E. A. de; MENDES, I. . A SONEGAÇÃO FISCAL NO BRASIL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 9, p. 56-71, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i9.6891. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6891>.

SÁ, A. L. *Contabilidade e novo Código Civil*. Curitiba: Juruá, 2005

SÁ, A. L. *Perícia contábil*. 10. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

SÁ, A.L. *Ética Profissional*. São Paulo: Atlas, 2019.

SILVA, Anderson Carlos; Nascimento, Mariany Batista do. A responsabilidade civil do profissional contador. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Evangélica de Goiás. Goiás, 2019

SILVA, L. R. da; BRITO, V. B. de. *O novo código civil para contadores*. São Paulo: IOB Thompson. 2004.

SILVA Lázaro Rosa da, BRITO Vlamir Bezerra de. *O Novo Código Civil para Contadores*. 1ª Edição. São Paulo: IOB Thomson. 2003.

SOUZA Adriano da Costa, LOTTI Ozeias Alves. *A Importância da Ética para o profissional de contabilidade*; 6-10p.

STOCO, R. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VAZQUEZ, A. S. *Ética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.